

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 7-A/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 80/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2003, cujo original de encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, quando se refere à nova redacção do artigo 90.º do Código do IRC, onde se lê:

«5 — (Eliminado.)»

deve ler-se:

«5 —»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 7-B/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 72-G/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88 (suplemento), de 14 de Abril de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, por lapso não foi publicado com os respectivos anexos, pelo que se procede agora à publicação dos mesmos:

ANEXO I

Limite de migração específica para o BADGE e alguns dos seus derivados

1 — A soma dos níveis de migração das seguintes substâncias:

- a) BADGE [=éter bis-(2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano];
- b) BADGE.H₂O;
- c) BADGE.HCl;
- d) BADGE.2HCl;
- e) BADGE.H₂O.HCl;

não pode exceder os seguintes limites:

- 1 mg/kg em géneros alimentícios ou em simuladores de alimentos (excluindo a tolerância analítica); ou
- 1 mg/6 dm² de acordo com os casos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/2003, de 10 de Janeiro.

2 — Os ensaios relativos à migração devem ser efectuados segundo as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 4/2003, de 10 de Janeiro. Contudo, em simuladores de alimentos aquosos, este valor deve incluir também o BADGE.2H₂O, a menos que se refira no rótulo do material ou objecto que este se destina apenas a utilização em contacto com os alimentos e ou bebidas para os quais tiver sido demonstrado que a soma dos níveis de migração das cinco substâncias das alíneas a), b), c), d) e e) enumeradas no n.º 1 supra não pode exceder os limites constantes do mesmo n.º 1.

3 — Para efeitos do presente diploma, a migração específica de substâncias das alíneas a), b), c), d) e e) enumeradas no n.º 1 deve ser determinada através de um método validado de análise. Caso tal método não

exista, pode ser utilizado um método analítico com características de desempenho adequadas, enquanto se procede ao desenvolvimento de um método validado.

ANEXO II

Limite de migração específica para o BFDGE e alguns dos seus derivados

1 — A soma dos níveis de migração das seguintes substâncias:

- a) BFDGE [=éteres bis-(2,3-epoxipropílicos) do bis-(4-hidroxifenil)-metano];
- b) BFDGE.H₂O;
- c) BFDGE.HCl;
- d) BFDGE.2HCl;
- e) BFDGE.H₂O.HCl;

adicionada à soma dos níveis das substâncias constantes do anexo I, não pode exceder os seguintes limites:

- 1 mg/kg em géneros alimentícios ou em simuladores de alimentos (excluindo a tolerância analítica); ou
- 1 mg/6 dm² de acordo com os casos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/2003, de 10 de Janeiro.

2 — Os ensaios relativos à migração devem ser efectuados segundo as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 4/2003, de 10 de Janeiro. Contudo, em simuladores de alimentos aquosos, este valor deve incluir também o BFDGE.2H₂O, a menos que se refira no rótulo do material ou objecto que este se destina apenas a utilização em contacto com os alimentos e ou bebidas para os quais tiver sido demonstrado que a soma dos níveis de migração das cinco substâncias das alíneas a), b), c), d) e e) enumeradas no n.º 1 supra, adicionada aos níveis das substâncias enumeradas no anexo I, não pode exceder os limites constantes do mesmo n.º 1.

3 — Para efeitos do presente diploma, a migração específica de substâncias das alíneas a), b), c), d) e e) enumeradas no n.º 1 deve ser determinada através de um método validado de análise. Caso tal método não exista, pode ser utilizado um método analítico com características de desempenho adequadas, enquanto se procede ao desenvolvimento de um método validado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 7-C/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 66/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê «anexos n.ºs 6 e 8» deve ler-se «anexo 8».

No sétimo parágrafo do preâmbulo, onde se lê «De igual modo, e quanto ao transporte aéreo comercial e trabalho aéreo, ficam definidos no presente diploma os requisitos formais e materiais para a emissão dos respectivos certificados de operador, assim como as competências que lhe são inerentes.» deve ler-se «De igual modo, ficam definidos no presente diploma os requisitos formais e materiais para a emissão dos respectivos cer-